



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014475/95-41
Recurso nº : 127.511
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.542

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo decorrente deve seguir o do processo matriz uma vez que ambos estão baseados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARCOS DE SOUZA.

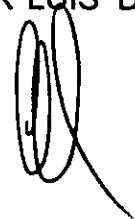
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014475/95-41
Acórdão nº : 103-21.542

Recurso nº : 127.511
Recorrente : JOSÉ MARCOS DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Marcos de Souza, já devidamente qualificado nos autos, contra a Decisão DRJ/BHE nº 770/2001 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (fls. 359).

O auto de infração de fls. 01 é decorrente de outro lavrado contra Auto Comércio Ltda., objeto do processo nº 13602.000246/95-42, e relativo à irregularidade descrita no item 1 do termo de verificação fiscal (fls. 07) como "redução vinculada do capital".

A autoridade julgadora *a quo* considerou o lançamento procedente. A ementa da decisão se encontra assim redigida, *in verbis*:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1991

Ementa: LUCRO DISTRIBUÍDO.

Inobservadas as condições excludentes da tributação previstas no Regulamento do Imposto de Renda, o valor da incorporação de lucros ao capital social será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular sujeitos ao imposto de renda nas respectivas declarações de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a redução ou extinção."

Ciência da decisão pelo Recorrente em 20/06/2001 (fls. 368).

Recurso voluntário interposto em 17/07/2001 (fls. 369).

Às fls. 386, consta despacho do órgão preparador atestando a regularidade da oferta da garantia recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014475/95-41
Acórdão nº : 103-21.542

Na sessão de julgamento de 23/08/2002, esta mesma Câmara expediu a Resolução nº 103-01.764, conduzida pelo voto do então relator, Conselheiro Júlio César Furtado, cuja íntegra abaixo transcrevo:

"Este processo é decorrente do processo nº 13602.000246/95-42, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob o nº 127.835, foi apreciado pela Câmara que decidiu converter o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a decisão do presente depende da solução daquele, voto no sentido de se encaminhar o processo à repartição de origem para que ali permaneça até o atendimento da Resolução nº 103-01.759, de 21/08/02."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014475/95-41
Acórdão nº : 103-21.542

II - VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade.

Por se tratar de autuação decorrente, este processo deve ter idêntica solução à dada no julgamento do processo principal (ou matriz) uma vez que ambas as exigências tributárias estão lastreadas nos mesmos elementos de convicção.

No julgamento do processo matriz, esta Câmara deu provimento ao recurso especificamente no tocante à matéria descrita no item "redução vinculada do capital", conforme voto condutor do Acórdão 103-21.416, que passo a transcrever¹, adiante:

"Como se verifica da leitura dos autos, a ora Recorrente possuía lucros auferidos em períodos anteriores levados à conta de "lucros suspensos", passíveis de distribuição.

Esse lucro encontra-se devidamente contabilizado nos livros fiscais, foi corrigido monetariamente pelos índices oficiais (OTN à época), em parte, incorporado ao capital social em 11/12/1990, conforme a alteração contratual registrada na junta Comercial do Estado de Minas Gerais e, uma outra parte, distribuída aos seus sócios.

A fiscalização incorreu em erro ao considerar que todo o lucro suspenso e corrigido fora incorporado ao capital social. Como se verifica da análise dos documentos de fls. 157 a 160 e 529 a 537, apenas parte do lucro contabilizado foi incorporado ao capital social e, outra parte, os sócios deliberaram pela sua efetiva distribuição aos quotistas.

Ora, a vista dos documentos constantes dos autos, não há o quê se falar em "restituição de capital social aos sócios", muito menos, na sua presunção, que é absolutamente descabida e sem qualquer respaldo legal.

Por fim, releva ainda notar que os valores contabilizados pela Recorrente, até mesmo quanto à correção monetária, jamais foram

¹ Os números de folhas citadas são do processo principal, o de nº 13602.000246/95-42.
127.511*MSR*13/04/04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.014475/95-41
Acórdão nº : 103-21.542

objeto de impugnação por parte das autoridades lançadoras, razão pela qual entendo que deve ser dado provimento para cancelar a exigência fiscal relativa ao item 5 da autuação ou item 1 do termo de verificação fiscal de fls. 33/37).”

Portanto, assim como no processo principal, deve-se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 